



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e dá outras providências”.

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 Os cargos comissionados submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo seus ocupantes serem convocados sempre que houver interesse da Administração”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 29 de janeiro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 002/2025

Santa Luzia, 29 de janeiro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que *“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que ‘Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e dá outras providências’”*.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do art. 42 da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que possui a seguinte redação:

“Art. 42. Os cargos comissionados seguirão o regime de dedicação exclusiva”.

A nova redação proposta para o referido dispositivo legal tem por objetivo compatibilizá-lo com outros dispositivos legais já existentes na legislação municipal, como também conferir tratamento semelhante e equânime com aquele existente na esfera federal para os servidores comissionados.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.474/1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santa Luzia, assim estabelece quanto aos ocupantes de cargos em comissão:

Art. 24 (...)

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito a horas extras.

De igual forma, a Lei Federal nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, traz previsão semelhante, senão vejamos:

Art. 19 (...)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Importante ressaltar também que o regime jurídico constitucional dos cargos em comissão, delineado no inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não traz dentre suas características e requisitos a exigência de dedicação exclusiva, senão vejamos:

Art. 37 (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Supremo Tribunal Federal- STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210-RG e na fixação da Tese de Repercussão Geral no Tema 1010, não exigiu a submissão dos cargos em comissão ao regime de dedicação exclusiva, senão vejamos a tese editada:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, Tribunal Pleno, RE 1041210 RG, Tema 1010, Relator: Min. Dias Toffoli, Publicação: 22/05/2019).”

Portanto, a fim de garantir: **a)** a harmonia entre os dispositivos da legislação municipal; **b)** o tratamento uniforme entre os regimes jurídicos dos cargos em comissão estabelecidos em âmbito federal e municipal, e; **c)** a isonomia entre os servidores ocupantes dos referidos cargos, é que se propõe o presente projeto de lei.

Por fim, ressalta-se que, uma vez que o presente Projeto de Lei trata-se de mera adequação do regime jurídico aplicável aos cargos em comissão, não acarretando criação ou aumento de quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se consignar que não acarretará qualquer aumento de despesa ou impacto financeiro ao Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno desta Casa.

Respeitosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003300380036003A005000

Assinado eletronicamente por VINICIUS HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA em 03/02/2025 09:57

Checksum: D20337C146AFE872E2C4BF522696CBCBDD67D4F88E847E55C059117881079DA6



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.